OSVALDO DE OLIVEIRA ASSUNCAO JUNIOR:12617610144
Assinado de forma digital por OSVALDO DE OLIVEIRA ASSUNCAO JUNIOR:12617610144
Dados: 2025.01.27 09:29:45 -03'00'

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Parecer n. 004/2025-AJEL
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DA EMPRESA "NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA" POR MEIO DE INEXIGIBILIDADE
REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 02/2025/PMX
INEXIGIBILIDADE DE N° 02/2025/PMX

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do Processo Administrativo nº 002/2025/PMX, Processo Licitatório nº 002/2025/PMX - (INEXIGIBILIDADE), que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE LICENÇAS DE USO DA FERRAMENTA DE PESQUISA E COMPARARAÇÃO DE PREÇOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DENOMINADA "BANCO DE PREÇOS", PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES DO MUNICÍPIO DE XINGUARA – PA, pelo período de 12 (doze meses) no valor mensal de R$ 36.900,00 (trinta e seis mil e novecentos reais), referente a 03 licenças (acessos), em um valor total de R$ 442.800,00 (quatrocentos e quarenta e dois mil e oitocentos reais).

Foi-nos encaminhado o procedimento, contendo, dentre outros documentos, os seguintes:

a) Documento de Formalização da Demanda –DFD;
b) Proposta de Preços;
c) Estudo Técnico Preliminar- ETP;
d) Orçamento estimado;
e) Declaração de Previsão Orçamentária;
f) Declaração de Adequação Orçamentária;
g) Termo de Referência;
i) Decreto de Nomeação da Comissão de Licitação;
j) Autuação do Processo Licitatório de Inexigibilidade;
l) Requisitos de Habilitação;
m) Solicitação à Empresa dos documentos de Habilitação;
n) Documentação da Empresa;
g) Termo de autorização do gestor;
h) Minuta do contrato;
j) Despacho ao Jurídico.

É o relatório, passo a fundamentar.

Dessa forma, passamos à análise jurídica do presente caso, destacando que o parecer ora elaborado tem caráter opinativo. Isso significa que sua conclusão não vincula o gestor público, que pode adotar entendimento diverso. Este parecer tem como objetivo auxiliar a autoridade administrativa no controle interno da legalidade dos atos a serem praticados. Nosso papel é, sobretudo, identificar eventuais riscos jurídicos e sugerir medidas preventivas, a fim de resguardar a autoridade assessorada, que detém a prerrogativa de avaliar a extensão dos riscos apresentados e decidir sobre a adoção das medidas recomendadas.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Ignorando os aspectos técnicos e econômicos que sustentam o procedimento, a presente análise limita-se aos elementos e/ou requisitos de ordem jurídica relacionados ao caso em questão.

Pelo que consta dos autos, a contratação do software de sistema denominado "Banco de Preços", ora em análise, encontra fundamento na peculiaridade do objeto e na necessidade de continuidade dos serviços administrativos prestados pela Prefeitura Municipal de Xinguara.

O referido sistema já é amplamente utilizado pelos servidores municipais, decorrente a contratos anteriores, que estão familiarizados com sua interface, funcionalidades e procedimentos operacionais. Tal fator reduz significativamente o risco de descontinuidade ou falhas nos processos administrativos, especialmente nos relacionados à composição de cotações de mercado para os processos licitatórios do município.

Ademais, o sistema em questão tem se mostrado eficiente na coleta e organização de informações de mercado, garantindo a precisão e a confiabilidade necessárias para subsidiar as licitações públicas. A substituição por outro software implicaria custos adicionais e tempo considerável para capacitação dos servidores, além de potenciais prejuízos decorrentes de eventuais erros ou atrasos durante o período de adaptação.

A inexigibilidade de licitação está amparada no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, assim como na Lei nº 14.133/2021, que dispensa o procedimento licitatório quando houver inviabilidade de competição, como no

presente caso, em que a continuidade e especificidade do sistema tornam a contratação de outro fornecedor impraticável sob os aspectos técnicos e administrativos.

É imperativo que as contratações públicas sejam antecedidas por um processo licitatório, incumbindo ao administrador público a escolha da proposta mais vantajosa ao interesse público, em conformidade com o princípio da impessoalidade. Este princípio assegura condições equitativas entre os participantes, conforme dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, além das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021.

Como sabiamente explica o renomado professor Celso Antônio Bandeira de Mello, a licitação tem como finalidade:

> *[...] proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares. (1980, p. 158).*

Nesse cenário, a licitação representa, como regra geral, um requisito essencial para a realização de contratações públicas. É fundamental que a Administração Pública assegure a seleção da proposta mais benéfica ao interesse público, garantindo, simultaneamente, igualdade de oportunidades a todos os interessados em contratar.

Odete Medauar ressalta que "A Administração não pode contratar livremente, porque deve ser atendido o princípio da igualdade de todos para contratar com a Administração e a moralidade administrativa, sobretudo" (2010, p. 187).

Excepcionalmente, em situações onde não há possibilidade de concorrência, a legislação prevê hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme disposto no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, permitindo à Administração realizar contratações diretas, sem o processo licitatório.

A norma estabelecida no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, exclui a obrigatoriedade de licitação em situações em que a competição seja inviável, como na contratação de serviços técnicos especializados de natureza intelectual. Dessa forma, no caso em questão, a contratação fundamenta-se no art. 74, inciso I, da referida lei, que regulamenta a contratação direta, por inexigibilidade de licitação,

de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, executados por profissionais ou empresas de notória especialização, com o objetivo de promover treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

> *Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I- Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;*

Dito isto, conforme se comprovou nos autos, por meio da Certidão 240820/42.216 emitida pela Associação Brasileira das Empresas de Software, a empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA é a única desenvolvedora detentora dos direitos autorais de comercialização, autorizada a comercializar em todo território nacional o programa para computador BANCO DE PREÇOS e a prestar os serviços relativos a esse programa.

Insta destacar, ainda, que a matéria em epígrafe é dotada de baixa complexidade jurídica, porquanto, via de regra, restringe-se a conferência documental e adequada instrução processual, a qual será orientada por Lista de Verificação específica para a hipótese de Contratação Direta realizada nos moldes da Lei nº 14.133/2021.

Convém mencionar que o sistema em questão é amplamente utilizado e aceito pelos Tribunais de Contas que exercem o controle externo dos Municípios e a Administração Pública em Geral.

Deste modo, consoante a justificativa/objetivo e detalhamento da contratação c/c as declarações postas, a administração justifica tecnicamente que os produtos/serviços a serem contratados através da contratação direta em tela são os únicos a atenderem a necessidade da Administração.

Superada a análise da viabilidade jurídica da demanda, é essencial verificar a conformidade do procedimento com as exigências da Lei nº 14.133/2021.

3. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Para que a instrução processual seja considerada adequada, é imprescindível que todos os documentos e informações exigidos pelo artigo 72 da Lei n.º 14.133/2021 estejam devidamente elaborados e anexados ao processo de contratação direta. Esses requisitos têm como objetivo assegurar a transparência, a legalidade e a eficiência no uso dos recursos públicos, além de fundamentar a opção pela contratação direta, seja por inexigibilidade ou dispensa de licitação.

No presente caso, deve-se verificar o cumprimento de cada item listado no artigo 72, com atenção especial aos seguintes pontos:

1. **Documento de Formalização de Demanda**: Este documento deve detalhar a necessidade específica que justifica a contratação, acompanhado, se aplicável, de estudo técnico preliminar que fundamente a viabilidade da solução pretendida, bem como análise de riscos e o respectivo termo de referência ou projeto básico/executivo.
2. **Estimativa de Despesa**: A estimativa deve ser calculada de forma criteriosa, conforme o disposto no artigo 23 da Lei, garantindo que os valores estejam alinhados às práticas de mercado e que representem o custo real da contratação.
3. **Parecer Jurídico e Técnico**: Esses pareceres devem ser claros e objetivos, demonstrando que os requisitos legais e técnicos foram integralmente atendidos, o que reforça a legitimidade do processo.
4. **Previsão de Recursos Orçamentários**: É necessário comprovar que há dotação orçamentária suficiente e adequada para suportar a contratação, evitando compromissos financeiros irregulares ou inviáveis.
5. **Habilitação e Qualificação do Contratado**: Devem ser analisados e apresentados documentos que atestem a capacidade técnica, fiscal e jurídica do contratado, assegurando que a empresa ou profissional escolhido possui os atributos mínimos exigidos.
6. **Razão da Escolha do Contratado e Justificativa de Preço**: É fundamental explicar os critérios objetivos utilizados na seleção do contratado e demonstrar que o preço pactuado é compatível com o mercado, por meio de pesquisa ou outro método idôneo.
7. **Autorização da Autoridade Competente**: O processo só pode avançar após a devida autorização formal da autoridade responsável, garantindo que todas as etapas do processo sejam respaldadas legalmente.

Por fim, cumpre salientar que a transparência do processo é reforçada pelo parágrafo único do artigo 72, que exige a divulgação do ato autorizador da contratação ou de seu extrato em sítio eletrônico oficial. O descumprimento dessa obrigação pode acarretar questionamentos quanto à regularidade da contratação, bem como sanções previstas na legislação vigente.

Portanto, é imprescindível que cada um desses aspectos seja rigorosamente analisado e atendido, a fim de garantir a conformidade do processo com a Lei n.º 14.133/2021 e assegurar a efetividade da contratação pública.

4. DO PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS

O inciso III, do artigo 72 da Lei 14.133/2021 faz alusão à instrução do processo de contratação direta, por inexigibilidade, também a parecer jurídico e pareceres técnicos.

> *"Quanto à necessidade de pareceres técnicos, colho o ensejo para aludir ao seguinte excerto da obra Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei n.º 14.133/21".*
>
> *O segundo ponto diz respeito à ausência de 'discricionariedade pura' quanto à elaboração de pareceres técnicos para instrução da contratação direta. Assim como ocorre no inciso I, a cujos comentários direcionamos o leitor, deverá ser juntado o parecer técnico salvo quando incompatível ou desnecessário com a hipótese de contratação direta a que se trata, não sendo um ato de vontade, uma 'facultatividade', a 'opção' por exigir ou não tal parecer.*
>
> *Por exemplo, uma contratação direta por dispensa de bens de valor inferior a R$50.000,00 não necessita de parecer técnico para configuração dos requisitos, desde que a pesquisa de preços siga os ditames legais - nessa situação não será 'o caso' de juntar aos autos tal parecer técnico.*
>
> *Entretanto, para aquisição de imóvel que represente a única opção viável para a Administração por razões de instalações ou localização, o parecer mostra- se indispensável, já que se trata de circunstância não autoexplicativa, ou seja, não perceptível 'a olho nu'.*
>
> *Se as circunstâncias de fato não dispensarem de plano a elaboração de pareceres técnicos, estes deverão ser feitos e juntados, independentemente da 'conveniência' ou da vontade do gestor respectivo, mas a partir de sua avaliação técnica." (SARAI, Leandro (org.), Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei n.º 14.133/2021, comentada por Advogados Públicos, São Paulo, 2021, Editora Jus Podium, p.868).*

Neste caso, a contratação perfaz um valor superior, sendo necessário o Parecer.

O artigo 72, IV, da Nova Lei de Licitações estabelece, dentre outras exigências, que o processo de inexigibilidade seja instruído com documento probatório da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Na mesma linha, destaca-se o que dispõe o artigo 150 da Lei nº 14.133/2021:

> *Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.*

No caso dos autos, a disponibilidade orçamentária é comprovada mediante juntada de declaração orçamentária. Nos termos do artigo 92, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021, a contratada deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na licitação, ou nos atos preparatórios que antecederam a contratação direta, por dispensa ou por inexigibilidade. Tais quesitos, segundo os quatro incisos do art. 62 da mesma Lei, englobam habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira.

Os autos foram instruídos com a comprovação da regularidade na habilitação da empresa.

O artigo 72, VI e VII, da Lei n.º 14.133/2021 estabelecem a necessidade de instruir os autos com a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

O artigo 72, VIII, da Lei n.º 14.133/2021 prevê a necessidade de autorização pela autoridade competente, providenciada devidamente adotada pelo gestor.

Alerta-se também para a necessidade de cumprimento, no momento oportuno, da exigência inserta no parágrafo único do art. 72 da Nova Lei de

Licitações, o qual determina que "o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial".

Recomenda-se, portanto, em atenção aos dispositivos em destaque, que o ato que autoriza a contratação direta seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como ocorra divulgação nos portais, sobretudo no PNCP, para a eficácia do contrato (artigos 72, §único e 94 da Lei n.º 14.133/2021).

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se pela possibilidade da contratação pretendida nos autos da INEXIGIBILIDADE Nº 002/2025 nos termos do artigo 74. I da Lei 14.133/2021, a ser firmado com NP TECNOLOGIA EM GESTÃO DE DADOS LTDA por inexigibilidade de licitação.

Verifico que quanto aos aspectos jurídico-formais, não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento de inexigibilidade para a pretendida contratação.

É o Parecer S.M.J.

Xinguara - PA, 17 de janeiro de 2025.

CICERO SALES DA SILVA:54469988391

Assinado de forma digital por CICERO SALES DA SILVA:54469988391
Dados: 2025.01.17 11:55:20 -03'00'

CÍCERO SALES DA SILVA
Procurador Municipal
Decreto Municipal nº 06/2024